

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 254

31 dezembro 2019

Original: português

**RELATÓRIO Nº 227/19**

**PETIÇÃO 1500-12**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

CHARLES EDUARDO MACEDO

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 254

31 diciembre 2019

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de dezembro de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 227/19. Petição 1500-12. Admissibilidade. Charles Eduardo Macedo. Brasil. 31 de XX de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NECDH) |
| **Suposta vítima** | Charles Eduardo Macedo |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos invocados:** | Artigos 7.2 (Liberdade Pessoal), 10 (Indenização), 13 (Liberdade de Expressão) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno)[[2]](#footnote-3) |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 16 de agosto de 2012 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 24 de novembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 16 de fevereiro de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 23 de junho de 2017 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 6 de março de 2018 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae*:** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis:** | Artigos 7.2 (Liberdade Pessoal), 13 (Liberdade de Expressão) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, 25 de junho de 2012 |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, 16 de agosto de 2012 |

**V. RESUMO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega que Charles Eduardo Macedo foi condenado em 20 de outubro de 2011 no contexto de um processo penal que tramitou em primeira instância no 3ª Vara Criminal do Distrito de São José do Rio Preto, São Paulo, pelos crimes de posse de drogas para consumo pessoal[[4]](#footnote-5) (art. 28 da Lei Federal Nº 11.343/06[[5]](#footnote-6)) e desacato, sendo este último o objeto da presente petição (art. 331 do Código Penal). Esse artigo 331 estabelece que “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa”.[[6]](#footnote-7) Sobre este ponto, a parte peticionária indica que o Ministério Público alegou que enquanto estava sendo levado à delegacia por ter sido encontrado com uma substância entorpecente, a suposta vítima desacatou um funcionário público no exercício da sua função ao dizer ao policial militar: “*policial sem vergonha, corrupto, ladrão e vagabundo, não ficarei detido para sempre, você vai se ferrar, vai morrer*”.
2. Do exame do processo, depreende-se que a defesa da suposta vítima alegou no processo penal movido contra ela que o artigo 331 do CP foi derrogado pelo artigo 13 da CADH. Assim, na forma de um controle de convencionalidade relativo a esse tratado, requereu a não aplicação do artigo 331 e a absolvição de Macedo. Apesar disso, o juiz de primeira instância o condenou a um ano de prisão em regime aberto pelo crime de desacato e a oito meses de prestação de serviços por porte de drogas. Em sua decisão, o juiz afirmou, entre outros pontos, que “ainda que haja incompatibilidade do tipo penal do art. 331 com a mencionada convenção, isso por si só, não tem o condão de revogar a norma do art. 331, do CP”. Diante dessa decisão, a parte peticionária recorreu à Turma Recursal, a qual confirmou a sentença da primeira instância em relação ao crime de desacato, reduzindo a pena privativa da liberdade a sete meses em regime aberto e efetuando a suspensão condicional da execução da sentença. Essa instância enunciou que o direito garantido pelo artigo 13 da CADH “não autoriza que se irrogue contra servidor público expressões injuriosas, ofensivas e humilhantes; por isso, descabe cogitar de derrogação do delito de desacato”. A parte peticionária alega que, com essa decisão, registrada em 25 de junho de 2012, esgotou os recursos internos no que se refere ao crime de desacato, ao afirmar que foram esgotadas “as duas instâncias estaduais para tentar garantir a vigância do artigo 13 da Convencão Americana sobre os Direitos Humanos, que se sobrepõe ao artigo 331 do Código Penal brasileiro”.
3. Por fim, a parte peticionária aponta que a decisão final condenando Macedo ao cumprimento de pena pelo crime de desacato, e a própria existência da tipificação do desacato no direito brasileiro, violam o direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da CADH. Do mesmo modo, alega que a sua liberdade pessoal foi “indevidamente tolhida” em razão da condenação pela prática de um crime incompatível com a CADH; e que, assim, o seu direito previsto no artigo 7.2 da CADH foi violado. Aponta também que no sistema brasileiro, as penas derivadas de condenações penais são cumpridas de forma unificada; e que, por isso, as penas de todas as condenações são somadas para todos os fins jurídicos, incluindo a determinação do regime de cumprimento da pena. Nesse sentido, informa que Macedo foi condenado penalmente em três processos, e que o juiz responsável pelo processo de execução penal unificou as penas e estipulou um regime fechado para o cumprimento de todas elas. Por isso, argumenta que a condenação por desacato foi incluída no cálculo unificado das penas e levou efetivamente à prisão de Macedo na Penitenciária Estadual de Pacaembu, em São Paulo. Afirma, entre outros pontos, que a condenação por desacato “gerou [á suposta vítima] inequívoco dano moral, decorrente do sofrimento pelo qual passou ao ser processada e conenada por crime que, como se viu, viola seus direitos humanos”. Da mesma forma, argumenta que ao não aplicar a Convenção Americana e garantir a sua absolvição em relação ao crime de desacato, o Estado cometeu um erro judicial. Assim, afirma que Macedo deveria ser indenizado, em consonância com o artigo 10 da CADH.
4. Por sua vez, o Estado alega que a suposta vítima não esgotou os recursos internos efetivos e adequados às circunstâncias do caso concreto. Argumenta também que a petição não expõe fatos que caracterizem violações da CADH, mas apenas fundamenta uma antinomia entre o Código Penal e a Convenção Americana. Sobre este ponto específico, alega que a falta de conformidade da parte peticionária não se baseia na existência de uma condenação injusta ou um erro judicial, e sim na tentativa de impugnar o desacato – um crime tipificado na legislação brasileira, que deve ser aplicado pelos juízes como tal.
5. O Estado brasileiro também afirma que no momento da interposição da petição, não havia uma restrição à liberdade pessoal da suposta vítima pelo crime de desacato, e que a vigência desse tipo penal não é um fator relevante para a privação da sua liberdade. Aponta que a pena estipulada para Macedo pelo crime de desacato foi de sete meses, com regime aberto e com o benefício da suspensão condicional da pena. E que, por esse motivo, essa condenação não foi responsável pelo seu encarceramento, o qual se deve às suas outras condenações pela prática de “vários outros crimes”. Desse modo, o Estado afirma que a sentença não causou em si mesma um prejuízo à sua liberdade pessoal; que foi proferida em absoluta consonância com as garantias do processo; e que a petição não descreve uma situação que viole o artigo 7 da CADH. Com relação à restrição da liberdade de expressão contida no artigo 331 do CP, entende que esta é “plenamente razoável, com base em exame mais profundo do conteúdo da expressão que o artigo 13 da CADH visa proteger e da expressão que o artigo 331 do CP brasileiro visa sancionar”. De acordo com o Estado, o artigo 331 do CP resguarda valores igualmente tutelados pela CADH, como a moral pública, “é uma restrição prevista em lei, aplicável como forma de reparação e responsabilidade ulterior e não como censura”.

**VI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A parte peticionária alega que foram esgotados os recursos internos disponíveis em 25 de junho de 2012, com a decisão da Turma Sucursal. Afirma que com essa decisão, esgotaram-se os recursos internos relativos ao crime de desacato, apontando que a legislação interna estabelece esta Corte como última instância para infrações penais de menor potencial ofensivo, como é o caso do crime de desacato. A respeito dos recursos aduzidos pelo Estado, indica que o Supremo Tribunal Federal (STF) já determinou que o *habeas corpus* é inadmissível quando há uma sentença definitiva e inapelável. Em relação ao Recurso Extraordinário, argumenta que ele apenas é admitido por determinadas causas pré-estabelecidas no texto constitucional, e que o presente assunto não se enquadraria entre elas. Alega também que este recurso não é, na prática, eficaz para remediar a violação, uma vez que o STF já manifestou, repetidas vezes, que ele não pode ser utilizado para decidir sobre a incompatibilidade do artigo 331 do CP com o artigo 13 da CADH. Do mesmo modo, afirma que a negativa do STF em julgar o artigo 331 do CP incompatível com a CADH “é, por si só, uma violação ao artigo 25 (1) do tratado e, portanto, não se poderia exigir do peticionário que buscasse, naquela Corte, a proteção contra a violação a que foi submetido”.
2. Por fim, sobre a ação de revisão penal, alega que esse recurso só pode ser apresentado nos casos previstos no artigo 62 do Código de Processo Penal,[[7]](#footnote-8) principalmente para corrigir erros evidentes com relação à prova e em caso de surgimento de nova prova, não sendo possível revisar os méritos da condenação ou voltar a revisar o assunto. Além disso, indica que não tem efeito suspensivo, nem natureza cautelar, e que por isso não impede a execução de uma sentença firme e inapelável, tratando-se de uma ação que pode durar anos para se consumar e está destinada exclusivamente a reparar erros judiciais evidentes. Por isso, essa não seria a maneira correta para discutir se uma decisão é acertada ou não.
3. O Estado, por sua vez, alega que Macedo não esgotou os recursos internos efetivos e adequados às circunstâncias do caso concreto; e que o Sistema Interamericano não pode ser utilizado como meio alternativo para debater casos nacionais, evitando discutir as questões no âmbito interno. Argumenta que a parte peticionária poderia ter feito uso do *habeas corpus*, do Recurso Extraordinário, da Ação de Revisão Penal e da ação civil de reparação por danos. Em relação ao *habeas corpus*, ressalta a facilidade, celeridade e efetividade da medida. Por outro lado, assinala que, apesar de a Constituição Federal apenas prever o Recurso Extraordinário para que o STF exerça o controle constitucional das leis, o Tribunal também já realizou o controle de convencionalidade das leis no âmbito desse recurso. Destaca que o STF já afirmou ser possível interpor este recurso contra uma resolução ditada por uma Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal. Assegura também que, apesar de não haver uma provisão expressa na legislação autorizando a interposição da ação de revisão perante os Juizados Especiais Criminais, depreende-se da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que esta ação lhes é aplicável, e que ela pode ser utilizada para reverter casos de erros no direito quando uma sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal.
4. A Comissão reitera que o requisito do esgotamento dos recursos internos não implica que as supostas vítimas tenham a obrigação de esgotar todos os recursos possíveis à sua disposição. Nesse sentido, a CIDH tem mantido que “se a suporta vítima apresentou a questão por alguma das alternativas válidas e adequadas segundo o ordenamento jurídico interno e o Estado teve a oportunidade de remediar a questão na sua jurisdição, a finalidade da norma internacional está cumprida”.[[8]](#footnote-9) No presente assunto, a Comissão observa que para os efeitos da análise de admissibilidade, a suposta vítima esgotou o recurso ordinário de apelação previsto no que diz respeito ao crime de desacato, para fazer valer os seus direitos alegadamente violados. Por isso, a petição cumpre o requisito estabelecido no artigo 46.1.a da Convenção. Em relação ao prazo de apresentação, como a decisão que pôs fim ao trâmite processual em sede interna foi adotada pela corte de apelação em 25 de junho de 2012 e a petição foi apresentada em 16 de agosto de 2012, a Comissão nota que ela cumpre os requisitos estipulados nos artigos 46.1.b) da CADH.
5. Por fim, a Comissão observa que a parte peticionária alega que a condenação por desacato gerou um inequívoco dano moral para a suposta vítima. Do mesmo modo, a parte peticionária afirma que ao não aplicar a CADH e garantir a absolvição da suposta vítima em relação ao crime de desacato, o Estado cometeu um erro judicial. Por conta disso, argumenta que Macedo deveria ser indenizado, em consonância com o artigo 10 da CADH. O Estado por sua vez, menciona que a parte peticionária não moveu uma ação civil no âmbito interno para reparar o dano moral ou material, e assinala que a Constituição Federal prevê a indenização ao condenado por um erro judicial. Esclarece também que a falta de conformidade da parte com uma sentença judicial contrária ao seu interesse não implica o cometimento de um erro judicial. Por isso, afirma que esta deveria ter reclamado uma reparação no âmbito interno, seja mediante uma ação de revisão penal, seja por meio de uma ação civil de indenização por danos e prejuízos. Diante do exposto, a Comissão nota que a parte peticionária não apresenta informações sobre o esgotamento dos recursos internos com relação a este extremo, e conclui que não pode dar por reconhecido o requisito previsto no artigo 46.1.a da CADH relativo a uma suposta violação do direito de Macedo a indenização por erro judicial.

**VII. CARACTERIZAÇÃO**

1. Na presente petição, a CIDH entende que está diante de uma aplicação da figura penal do desacato. Em diversas ocasiões, a CIDH determinou que essa figura penal não é compatível com a CADH, uma vez que ela se presta a abusos como meio de silenciar ideias e opiniões, reprimindo assim um debate que é de vital importância para o efetivo funcionamento das instituições democráticas. A aplicação de leis de desacato para proteger a honra de funcionários públicos que atuam em caráter oficial outorga-lhes injustificadamente um direito à proteção do qual não dispõem os demais integrantes da sociedade. Além das restrições diretas, as leis de desacato restringem indiretamente a liberdade de expressão, uma vez que carregam em si a ameaça do encarceramento ou de multas para aqueles que insultarem ou ofenderem um funcionário público.
2. Tendo em vista os elementos de fato e de direito apresentados pelas partes, e a natureza do assunto trazido a seu conhecimento, a Comissão considera que a existência da disposição penal de desacato vigente no ordenamento jurídico do Brasil, o seu alcance supostamente amplo e a sua aplicação concreta à suposta vítima com as acusações penais conseguintes de desacato podem constituir *prima face* violações dos artigos 7.2 (liberdade pessoal), 13 (liberdade de expressão) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana. Ambas as disposições são admissíveis em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição a respeito dos artigos 7.2, 13 e 25.1 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento;
2. Declarar inadmissível a presente petição em relação ao artigo 10 da Convenção Americana; e
3. Notificar as partes da presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de dezembro de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. Em conformidade com o artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, o Membro da Comissão Interamericana Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão relativa ao presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante, “CADH” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte oposta. [↑](#footnote-ref-4)
4. De acordo com as informações disponíveis no processo penal apensado ao expediente, 5.800g de *cannabis* foram encontrados com a suposta vítima. [↑](#footnote-ref-5)
5. Presidência da República do Brasil. Lei Nº 11.343. 23 de agosto de 2006. [↑](#footnote-ref-6)
6. Presidência da República do Brasil. [Decreto-Lei Nº 2.848.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Código Penal. 7 de dezembro de 1940. [↑](#footnote-ref-7)
7. Presidência da República do Brasil. [Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). 3 de outubro de 1941. “Artigo 621: A revisão dos processos findos será admitida: I– quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II– quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH, Relatório Nº 70/04, Petição 667/01, Admissibilidade, Jesús Manuel Naranjo Cárdenas e outros (Aposentados da Empresa Venezuelana de Aviação – VIASA). Venezuela, 15 de outubro de 2004, § 52. [↑](#footnote-ref-9)